

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

Processo: 86478/2025

**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL – DISTRITO
FEDERAL – SESC AR/DF**

Ref. Pedido de Impugnação – INTERPÔE.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC AR/DF**

WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI,

pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 11.227.836/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/2021, apresentar a **IMPUGNAÇÃO** do pregão eletrônico em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente manifestação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 23 de março de 2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no 164 da Lei 14133/2021.

Lei n. 14.133/2021:

Art.164-Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026:

15. DOS QUESTIONAMENTOS AO EDITAL

15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na produção de materiais de divulgação institucional, itens de identidade visual e materiais personalizados educativos destinados à realização de

eventos do Serviço Social do Comércio, conforme condições estabelecidas no termo de referência.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE CUMPRIMENTO A NORMA AMBIENTAL E DE SUSTENTABILIDADE VIGENTE

A Impugnante, ao proceder à análise do Edital e Termo de referência, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam, obrigatoriamente, serem incluídas, excluídas ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

LO

No Edital e no termo de referência do pregão eletrônico em epígrafe apresenta falha ao não exigir, como requisito de habilitação, a **Licença Ambiental**, em especial a **Licença de Operação (LO)**, para empresas cujas atividades estejam inseridas entre aquelas consideradas **efetiva ou potencialmente poluidoras**, nos termos da legislação ambiental vigente. Tal omissão contraria normas federais que impõem o licenciamento ambiental como condição indispensável para o funcionamento regular dessas atividades no território nacional.

A exigência da Licença de Operação decorre do disposto no **art. 10 da Lei nº 6.938/1981**, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e no **art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997**, sendo ambos claros ao estabelecer que a instalação e operação de atividades potencialmente poluidoras dependem de prévio licenciamento ambiental:

Resolução CONAMA 237/1997:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifo nosso)

Lei nº 6.938, de 31/08/1981:

Art. 10º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

A lista dessas atividades consta no **Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997**, abrangendo uma série de setores produtivos, inclusive os de transformação de metais, fabricação de produtos plásticos, indústria da madeira, papel celulose, borracha, têxtil, químicos, entre outros.

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá, obrigatoriamente, apresentar tal licença ambiental. Cabe ressaltar que, tendo em vista que a licitante poderá simplesmente comercializar o produto, mas considerando que, em sua proposta comercial deverá mencionar a marca e o fabricante do material, a exigência acima mencionada deverá, então, ser cumpridas pelo fabricante indicado. Sendo assim, a referida licença deverá ser apresentada em nome do fabricante.

Importante ressaltar que, mesmo que a empresa licitante seja apenas distribuidora ou revendedora, ao indicar **marca e fabricante** na proposta, assume a corresponsabilidade quanto à origem do produto e ao atendimento da legislação ambiental por toda a **cadeia produtiva**. Nesses casos, é imprescindível:

- A apresentação da **Licença de Operação (LO)** do fabricante, ou
- Caso não detenha o documento, a **declaração identificando nome e CNPJ de todos os elos da cadeia produtiva**, até aquele cuja atividade esteja sujeita a licenciamento ambiental.

Essa exigência encontra respaldo também na **Lei nº 14.133/2021**, que prevê expressamente o princípio da **sustentabilidade ambiental** como um dos pilares das contratações públicas:

Art. 5º, inciso XII – Lei 14.133/2021:

Nas contratações públicas serão observados, dentre outros, os princípios [...] sustentabilidade.

Por fim, a ausência de exigência da LO pode comprometer a regularidade da contratação e implicar responsabilidade para a Administração, além de abrir margem para a participação de empresas em desconformidade com a legislação ambiental.

CTF-IBAMA

O Pregão Eletrônico em epígrafe **deixou de exigir requisito essencial de habilitação ambiental**, qual seja: a **comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)**, mantido pelo IBAMA, conforme previsto no **art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)**, **Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013** e **IN nº 11/2018**, além de outros normativos ambientais aplicáveis.

Convém esclarecer que A Legislação que a Administração Pública Federal se encontra vinculada é a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, do IBAMA.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, 4ª Edição, agosto de

2021 (doravante mencionado como Guia), traz orientações sobre o arcabouço jurídico a respeito do assunto. Do Guia pode-se extrair:

(p. 83) - O Cadastro Técnico Federal do Ibama (CTF-Ibama) é um grande banco de dados para registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades que demandam interesse de controle e fiscalização pelo Ibama, órgão ambiental encarregado dessa missão, pela Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. Ou seja, é um instrumento utilizado pelo Ibama para controle e fiscalização de atividades que possam de alguma forma afetar o meio ambiente. É o controle ambiental sobre as etapas da cadeia produtiva, que vai desde a extração e mineração, passando pela indústria, e vai até a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de diversos produtos e serviços, sem perder de vista a o necessário tratamento e destinação de resíduos, efluentes e descontaminação. É também por meio do CTF-Ibama que se faz o controle e fiscalização da exploração econômica da fauna e da flora, bem como grandes obras de infraestrutura. Essa é a importância do CTF-Ibama.

Os fundamentos jurídicos para exigir o CTF-IBAMA estão dispostos no Guia (p. 86 e 87):

- ➔ CF/88 - Art. 225. e Art. 170, VI;
- ➔ Lei nº 6.938, de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) - art. 17, I e II (institui, sob administração do Ibama, o CTF) e art. 17-I (estabelece multa pela falta de inscrição no CTF);
- ➔ É também essa lei que institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B), bem como a obrigação de o sujeito passivo da TCFA entregar, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização (art. 17-C, §1º); • Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013 (Regulamenta o CTF/APP) • Instruções Normativas nº 11 e nº 12, de 13 de abril de 2018, (Publicam 185 Fichas Técnicas de enquadramento, com especificações técnico-normativas de cada atividade da Tabela do CTF/APP)

Parecer nº 26/2016/DECOR/CGU/AGU uniformizou entendimento no âmbito da AGU no sentido da legalidade e obrigatoriedade de exigência do CTF-Ibama. Nesse sentido, o Guia assevera (p. 89):

(p. 89) - Nessa ordem de ideias, é constitucionalmente adequado exigir dos licitantes que apresentem a comprovação da inscrição e da regularidade dos fabricantes junto ao CTF do IBAMA, observados os atos normativos que impõem o cadastro no referido banco de dados, com todas as consequências correspondentes.

O TCU entende que “a inscrição no Cadastro Técnico Federal é obrigatória para quem exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e a atividade de fabricação de papel consta da Tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (Guia, p. 90-91).”

E o Guia continua afirmando (p.100):

*(p. 100) - É preciso reiterar que se está a falar do que se denomina a "**CADEIA DO BEM**" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem/serviço que será adquirido pela Administração Pública. A Administração Pública contratante exige do licitante/fornecedor, o licitante exige do fabricante do produto/prestador de serviço (ou, por vezes, do próprio licitante) e toda a sociedade ganha com isso.*

Portanto, a Administração deve verificar se o licitante é fabricante ou distribuidor/comerciante dos produtos provisoriamente vencidos. Assim, poderá comprovar o enquadramento correto do licitante e se deve apresentar o CTF/APP com seu registro ou de seu fornecedor. Conforme assevera o Guia (p.94):

(p. 94) - Se fabricante – devem ser consultadas as Fichas Técnicas relativas à Indústria (categoria 2 até a categoria 16). Se distribuidor/comerciante – devem ser consultadas as Fichas Técnicas relativas à categoria 18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. Se importador – deve ser também verificada a Categoria 18, mas também as categorias 20 e 21, em específico as descrições que referenciam ao COMÉRCIO.

De acordo com o Guia (p. 86 a 91), a exigência do CTF/APP é **constitucionalmente adequada e obrigatória** quando as atividades envolvidas forem classificadas como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. É o caso das seguintes **atividades industriais comuns aos itens licitados**, conforme fichas técnicas e categorias do CTF/APP:

- **Categoria 3** – Indústria Metalúrgica (ex.: chaveiros, medalhas, moedas, placas);

- **Categoria 7** – Indústria de Madeira (ex.: troféus, caixas);
- **Categoria 8** – Indústria de Papel e Celulose (ex.: cadernos, folders, embalagens, sacolas);
- **Categoria 9** – Indústria de Borracha (ex.: pulseiras, squeezes);
- **Categoria 10** – Indústria de Couros e Peles (ex.: brindes em couro, pastas);
- **Categoria 11** – Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos (ex.: camisetas, bonés, mochilas, bandeiras);
- **Categoria 12** – Indústria de Produtos de Matéria Plástica (ex.: acrílicos, canetas, suportes);
- **Categoria 15** – Indústria Química (ex.: tintas, resinas, vernizes e pigmentos usados na personalização dos brindes).

CLF

A impugnante constatou, ao analisar o edital e termo de referência do pregão eletrônico em epígrafe, a ausência de exigência do **Certificado de Licença de Funcionamento – CLF**, emitido pela **Polícia Federal**, como condição de habilitação para empresas fornecedoras de produtos **metálicos com acabamento galvanotécnico**, especialmente para os itens 29,30 e 47, conforme descritos no Termo de Referência.

Os itens 29,30 e 47 citados são confeccionados em metal, oriundos da transformação industrial e, conforme detalhado nas especificações técnicas, submetidos a **banhos galvânicos, anodização e outros tratamentos de superfície**, os quais **demandam a manipulação de agentes químicos controlados**, como **ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio**, entre outros.

Esses produtos químicos se encontram sob **controle especial da Polícia Federal**, por serem classificados como **insumos químicos passíveis de desvio para fins ilícitos**, inclusive para a produção de entorpecentes. Nessa linha, a **Lei nº 10.357/2001**, que disciplina o controle e a fiscalização de produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser utilizados na fabricação de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, estabelece que:

Art. 2º - Lei 10.357/2001:

As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade com produtos químicos constantes nas tabelas das listas A, B, C e D da Portaria do Ministério da Justiça estão sujeitas a controle e fiscalização da Polícia Federal.

Além disso, a **Portaria nº 240/2019 – MJSP** determina a obrigatoriedade de obtenção do **Certificado de Licença de Funcionamento (CLF)** para toda empresa que manipule, industrialize, importe, exporte ou transporte produtos químicos controlados:

Art. 10 – Portaria MJSP nº 240/2019

A pessoa jurídica que exercer atividade com produto químico controlado deverá possuir Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, expedido pela Polícia Federal, o qual terá validade de um ano, renovável.

Dessa forma, considerando que os itens licitados exigem acabamento por meio de processos químicos e que os **insumos utilizados são de controle federal**, impõe-se a exigência de que o licitante apresente o **CLF da Polícia Federal**, seja em seu nome, quando fabricante, ou do **fabricante declarado**, quando atuar como distribuidor.

Ademais, a ausência de exigência desse certificado pode resultar na habilitação de empresa **sem a devida autorização legal para manipular produtos químicos controlados**, o que implicaria violação da legislação federal, riscos à **segurança pública e à integridade ambiental**, além de configurar **potencial nulidade da contratação**.

Diante de todo o exposto, a ausência de previsão no edital da obrigatoriedade de apresentação do **Certificado de Licença de Funcionamento (CLF)** representa grave falha e desrespeito ao princípio da **legalidade**, do **interesse público**, da **segurança nas contratações** e da **sustentabilidade ambiental**, previstos no art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**.

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2021, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório** (desde que observados os pré-requisitos formais*

e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso)

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Em tempo, destacamos os princípios dos pregões em sua forma eletrônica, regido pelo Art.5 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III.2 DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA FIXADO EM 10 (DEZ) DIAS

O termo de referência do Pregão eletrônico em epígrafe, em seu subitem 19.2.3, traz o seguinte texto em referência ao prazo de entrega:

9.3. “Os itens personalizados deverão ser entregues em até 10 (dez) dias corridos, contados da emissão da Ordem de Compra, do recebimento confirmado pela.

9.9.1 Os Itens personalizados deverão serão fornecidos sob demanda, em conformidade com as necessidades das ações institucionais promovidas pelo Sesc-DF.

9.9.2 Os itens personalizados deverão ser entregues na Sede do Sesc ou em suas Unidades operacionais. “

Contudo, a exigência de entrega no prazo de **10 (dez) dias úteis** revela-se excessivamente restritiva, comprometendo a ampla competitividade do certame e afrontando os princípios que regem as contratações públicas.

Cumprir destacar que prazos de entrega excessivamente reduzidos são normalmente admitidos apenas em situações de caráter emergencial, as quais devem estar devidamente justificadas pela Administração Pública. Entretanto, não foi identificada no edital qualquer justificativa técnica que demonstre a necessidade de prazo tão exíguo, o que pode indicar deficiência no planejamento da contratação.

Ademais, ao estabelecer o prazo de entrega do objeto, a Administração deve considerar fatores relevantes, como a localização geográfica do órgão licitante, de modo a possibilitar que o maior número de interessados reúna condições efetivas de participação no certame, em observância ao princípio da competitividade previsto na Lei nº 14.133/2021.

Deve-se considerar, ainda, o lapso temporal necessário entre a aprovação do protótipo pela Administração e a entrega efetiva dos materiais, período este que deve contemplar todas as etapas inerentes ao processo operacional, tais como a preparação e separação dos produtos, conferência, acondicionamento, carregamento e o deslocamento logístico da sede da empresa até o local designado para entrega.

Assim, a estipulação de prazo reduzido, sem considerar as etapas operacionais necessárias à execução do objeto, compromete a exequibilidade da contratação e restringe a participação de potenciais fornecedores.

A fixação de prazo desproporcional para a entrega da mercadoria acarreta restrição indevida à competitividade, uma vez que apenas fornecedores localizados em extrema proximidade ao local de entrega conseguem atender às exigências editalícias. Ademais, tal condição tende a gerar aumento significativo nos custos logísticos e de transporte, os quais inevitavelmente acabam sendo refletidos nos preços ofertados à Administração.

Deve-se considerar, ainda, que os licitantes precisam incorporar ao preço de suas propostas os riscos decorrentes da eventual aplicação de penalidades por atraso na entrega. Isso ocorre porque prazos excessivamente reduzidos não permitem que o despacho e a logística de transporte sejam realizados com o devido planejamento e segurança, tampouco contemplam a possibilidade de intercorrências logísticas, como atrasos no transporte, interrupções em rodovias ou outros imprevistos inerentes à atividade de distribuição.

Sem contar que o objeto desta licitação é “prestação de serviços de fornecimento de a contratação de empresa especializada na produção de materiais de divulgação institucional, itens de identidade visual e materiais personalizados educativos para eventos do Serviço Social do Comércio. Fica evidenciado que se trata de material com personalizado de acordo com arte a ser fornecida por este órgão.

Cumprando destacar que os itens previstos no edital abrangem uma ampla variedade de produtos institucionais personalizados, os quais demandam processos produtivos distintos e etapas técnicas específicas para sua confecção.

Observa-se, portanto, que os itens licitados envolvem diferentes processos produtivos, tais como fundição de metais, gravação em relevo, aplicação de resinas, impressão gráfica, personalização a laser, impressão digital em grande formato, produção de peças têxteis e montagem de estruturas metálicas.

Além disso, o próprio edital estabelece que as artes e especificações serão encaminhadas juntamente com a ordem de serviço, o que evidencia que os produtos

somente poderão ser confeccionados após o recebimento das orientações fornecidas pela Administração.

A confecção dos materiais personalizados envolve, no mínimo, as seguintes fases:

- recebimento da arte e aprovação do layout pela Administração;
- desenvolvimento ou adaptação da arte final, conforme especificações técnicas;
- produção de protótipo ou amostra digital física, quando aplicável;
- aquisição e preparação de insumos específicos, que não são mantidos em estoque regular;
- processo produtivo de personalização, incluindo impressão, gravação, costura, moldagem ou técnica equivalente;
- cura, secagem ou acabamento técnico, quando exigido pelo material;
- controle de qualidade individual dos itens.

Dessa forma, não há possibilidade de a contratada manter os materiais previamente disponíveis em estoque, tendo em vista a necessidade de personalização conforme arte e especificações a serem fornecidas pela Administração. Assim, mostra-se razoável que o prazo de entrega considere todo o processo produtivo envolvido na personalização dos itens, não sendo adequado equipará-lo ao prazo normalmente aplicável a produtos de pronta entrega.

Nesse sentido, conclui-se que a exigência de entrega dos materiais no exíguo prazo de 10 (dez) dias configura medida desproporcional, caracterizando restrição indevida à competitividade do certame. Tal exigência pode acarretar prejuízo à própria Administração, na medida em que reduz o universo de potenciais participantes e limita a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem incumbe o exercício de suas atribuições pautadas no adequado planejamento das contratações, submeta as empresas contratadas ou potenciais contratadas a demandas imprevistas, exigindo o cumprimento de obrigações em prazo demasiadamente exíguo, como se estivessem em permanente estado de prontidão.

A exigência estabelecida no presente edital, portanto, afronta os princípios da competitividade e da razoabilidade, revelando-se incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

Nos procedimentos licitatórios, além da observância aos princípios da legalidade e da isonomia, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na definição das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, assegurando que tais critérios sejam estritamente necessários ao atendimento do interesse público.

Considerando que é prerrogativa da Administração Pública o exercício do poder de autotutela, pelo qual pode rever, anular ou reformar seus próprios atos quando constatada a necessidade de adequação às normas e princípios que regem a atuação administrativa, mostra-se necessária a revisão das disposições constantes do edital, a fim de assegurar a plena observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, resguardando-se, assim, o interesse público e a regularidade do certame.

Nesse contexto, a ampliação do prazo de entrega para **30 (trinta) dias**, contados da aprovação da arte final pela Administração, mostra-se medida razoável e proporcional, além de compatível com as práticas de mercado para a produção de materiais personalizados. Tal adequação não ocasiona qualquer prejuízo ao interesse público, ao contrário, contribui para ampliar a competitividade do certame, assegurar a exequibilidade contratual e possibilitar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as irregularidades apontadas no instrumento convocatório, a Impugnante requer:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) O seu provimento, para que seja promovida a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2026, com a inclusão expressa, como requisitos de habilitação, das seguintes exigências:

- Comprovação de Licença Ambiental válida, especialmente a Licença de Operação (LO), emitida pelo órgão ambiental competente, para empresas fabricantes cujas atividades sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou, quando o licitante atuar como comerciante ou distribuidor, a apresentação da licença ambiental do fabricante indicado na proposta;
- Comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), mantido pelo IBAMA, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 6.938/1981;
- Apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), válido, expedido pela Polícia Federal do Brasil, para empresas que realizem atividades envolvendo produtos químicos controlados utilizados em processos galvanotécnicos, seja em nome do licitante ou do fabricante indicado, nos termos da Lei nº 10.357/2001 e da Portaria MJSP nº 240/2019;

c) A retificação do subitem 19.2 do Termo de Referência, para que o prazo de entrega seja ampliado para, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, ou outro prazo tecnicamente compatível com a realidade do mercado, contados a partir da aprovação formal da arte final pela Administração, preservando-se a exequibilidade contratual e a ampla competitividade;

d) Caso não seja este o entendimento dessa Douta Administração, requer-se, de forma subsidiária, que seja apresentada justificativa técnica expressa e formal, devidamente motivada, demonstrando a real necessidade administrativa do prazo exíguo fixado, nos termos do princípio da motivação dos atos administrativos;

e) Alternativamente, que seja admitida solução intermediária, com a fixação de prazo escalonado ou diferenciado, especialmente considerando a etapa de aprovação da arte e o tempo mínimo necessário à confecção dos materiais personalizados;

f) Sendo acolhida a presente impugnação, total ou parcialmente, requer-se a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação vigente, a fim de resguardar a isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade do certame.

Por fim, pugna-se para que a Administração promova a adequação do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento, competitividade e eficiência, evitando-se futuras controvérsias e eventual nulidade do procedimento licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de março de 2026.